



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 418555/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO
ADVOGADO / PROCURADOR: SABRINA GARBIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1573/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 695/2022-GCNB.

RELATORIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC*”, com critério de julgamento de menor preço por lote.

Aduz a representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade no certame, consistente na exigência de veículos na cor branca, sem justificativa técnica para a inserção, a qual não possui relação com o cumprimento do objeto, sendo a cláusula inserida desnecessária ao serviço buscado e restritiva

¹ Art. 113. (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da competitividade, pois beneficia eventuais licitantes que possuam veículos na cor requerida e afasta os demais.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na cláusula restritiva de competitividade e, ao final, que seja julgada procedente a representação com retirada da cláusula de exigência de cor específica.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2022 e seus anexos, impugnação ao Edital apresentada pela representante e respectiva resposta do Município, contrato social da empresa e documentos pessoais de sócio.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na fixação de cor específica para os veículos a serem utilizados. Com efeito, consta no item 4.2.a do Termo de referência a exigência de cor branca para os veículos, com a seguinte redação:

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Estar padronizado na **COR BRANCA** e sem outras listras ou faixas de cores diferentes;

(...)

A exigência foi objeto de impugnação pela representante e no julgamento acabou sendo mantida no Edital, sem que houvesse qualquer argumentação nesse sentido no seu julgamento².

Ocorre que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações³ e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão⁴ vedam a inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, o que se observa na cláusula em questão.

Infere-se do Edital que a restrição teria como finalidade a padronização. Ocorre que a cor do veículo não é elemento que interfira na prestação do serviço, cuja qualidade independe deste fator, de modo que a exigência se revela irregular.

Com efeito, o artigo 15 da Lei de Licitações prevê a padronização de equipamentos, vinculada a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Assim, a escolha pela padronização deve ser sempre fundamentada

² Peça 5.

³ Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁴ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em critérios técnicos que demonstrem ser o modo mais econômico ou eficiente de atender a demanda da administração pública, não sendo medida discricionária da administração.

Dessa forma, apenas aspectos relevantes ao cumprimento do objeto contratual podem ser considerados como elementos padronizáveis, o que não se observa quanto à cor do veículo destinado ao transporte escolar. Isso porque, para a finalidade a que se destina, independentemente da cor do veículo, desde que atenda aos requisitos técnicos e legais para o transporte dos alunos, a cor do veículo não afetará o resultado pretendido. Inclusive o Estado do Paraná destina aos Municípios veículos na cor amarela⁵.

Sobre o tema, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, estabelece condições para veículos destinados ao transporte escolar e, quanto ao aspecto visual, apenas estabelece a necessidade de faixa horizontal indicativa, com as cores definidas em preto em amarelo, inclusive prevendo a possibilidade de o veículo ser amarelo⁶. Dessa forma, não há na legislação de trânsito qualquer previsão que restrinja as cores dos veículos a serem destinados ao transporte escolar.

Importante citar que esta Corte já considerou irregular a previsão de cor específica para a compra de veículo destinado ao transporte escolar, consoante o seguinte precedente⁷:

(...)

Consoante se depreende dos citados textos normativos, será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para

⁵ <https://www.bemparana.com.br/noticia/governo-do-parana-entrega-144-onibus-escolares-a-121-municipios.-veja-a-lista#.YukmY2TMJPY>. Acesso em 02/08/2022.

⁶ Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

⁷ Acórdão nº 520/2020-Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 510519/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data da Sessão: 11/03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação.

Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação.

(...)

Veja-se que nem mesmo normativa municipal poderia inserir tal restrição, pois legislar sobre trânsito é competência constitucional reservada à União⁸. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DO MUNICÍPIO PINTADOS NA COR PRATA. VISTORIA. REPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DA COR BRANCA. PORTARIA DO DETRAN. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 136, não exige a cor branca para os veículos de transporte coletivo escolar. 2. A competência para legislar sobre matéria de trânsito pertence exclusivamente à União, por meio de Lei Federal, assim, os atos normativos da Administração, a exemplo das Portarias expedidas pelo DETRAN, não podem extrapolar os limites impostos pela Código de Trânsito Brasileiro. 3. Impedir a circulação dos veículos do Município autor somente pelo fato de sua cor prata, não atende ao interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante no edital de licitação impugnado, consistente em aceitar apenas veículos na cor branca, é

⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irrelevante e desnecessária ao objeto pretendido.

Dessa forma, pode-se concluir que o item 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022 viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão, motivo pelo qual entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, de acordo com o acima exposto.

Com relação ao *periculum in mora* verifiquei que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 04/08/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Assim, **RECEBI** a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05⁹, assim como com base no inciso XII¹⁰ do art. 32 e no §1º¹¹ do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e **DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 61/2022.**

À vista disso, encaminhei os presentes autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para:

a) **INTIMAR**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) **CITAR** o **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, na pessoa de seu representante legal Sr. **CELSO KUBASKI**, Prefeito Municipal; e o Sr. **ZAQUEU LUIZ BOBATO**, Secretário Municipal de Educação e Cultura; para que, no prazo de 15

⁹ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

¹⁰ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

¹¹ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto à irregularidade apontada nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 695/2022 – GCNB** (peça 12), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho nº 695/2022 – GCNB** (peça 12), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente